RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 068/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.
CNPJ: 03.961.467/0001-96
ITENS IMPUGNADOS: 217, 218, 219 e 220

ASSUNTO: Impugnação aos valores estimados e à metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração Municipal.

DECISÃO: CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E, NO MÉRITO, INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REVISÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, por meio da qual questiona os valores estimados pela Administração Pública Municipal para os itens 217, 218, 219 e 220, referentes à aquisição de quadros escolares.

Em síntese, a impugnante sustenta que os preços referenciais estabelecidos no instrumento convocatório não refletiriam adequadamente os valores praticados no mercado especializado, alegando possíveis inconsistências na metodologia de pesquisa de preços, ausência de demonstração de equivalência técnica entre os produtos pesquisados e os efetivamente licitados, bem como eventual comprometimento da competitividade e da futura execução contratual.

A empresa argumenta, ainda, que os valores estimados seriam insuficientes para cobrir os custos de fabricação, encargos, tributos, despesas logísticas e demais custos inerentes ao fornecimento dos produtos.

Diante dessas alegações, requer a revisão da pesquisa mercadológica, a realização de novas cotações, preferencialmente junto a fabricantes

especializados, a reavaliação dos preços estimados e, caso necessário, a retificação do instrumento convocatório.

Recebida a impugnação, a Administração Municipal procedeu à análise dos argumentos apresentados, em confronto com os documentos que instruem a fase preparatória do procedimento licitatório, especialmente o Relatório de Pesquisa de Preços e a cotação comercial obtida junto a fornecedor local.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconhece-se a legitimidade da empresa impugnante e a tempestividade da manifestação apresentada, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a Administração Municipal CONHECE DA IMPUGNAÇÃO, por preencher os requisitos de admissibilidade, passando à apreciação de seu mérito.

Cumpre destacar que o conhecimento de uma impugnação não implica reconhecimento automático de irregularidade no edital, tampouco determina a obrigatoriedade de acolhimento das pretensões formuladas.

O acolhimento de pedidos de alteração do instrumento convocatório exige a demonstração de vício, ilegalidade, inadequação técnica ou outro fundamento objetivo que justifique a intervenção administrativa, observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e interesse público.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA REGULARIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS E DA OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Administração Municipal esclarece, inicialmente, que os valores estimados para os itens objeto da presente impugnação não foram estabelecidos de maneira arbitrária, unilateral ou desprovida de fundamentação.

Ao contrário, a definição dos preços referenciais decorreu de procedimento de pesquisa mercadológica realizado durante a fase preparatória da contratação, com utilização de diferentes fontes de consulta, conforme documentação integrante dos autos do processo licitatório.

O Relatório de Pesquisa de Preços, datado de 10 de setembro de 2026, elaborado no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, registra expressamente a realização de pesquisa de mercado em conformidade com os arts. 18 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 049/2023.

Conforme consta do referido relatório, foram utilizadas referências provenientes de banco de preços públicos e pesquisa direta junto ao mercado fornecedor, incluindo orçamento obtido de empresa estabelecida no Município de Pintópolis/MG.

A pesquisa teve por finalidade identificar os valores praticados no mercado e estabelecer estimativas compatíveis com a contratação pretendida, evitando a adoção de preços definidos exclusivamente a partir da cotação de um único agente econômico.

O art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo admite a utilização, combinada ou não, de diferentes parâmetros para a formação do orçamento estimado, incluindo:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período legalmente previsto, observados os critérios de atualização;

IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, observados os requisitos legais.

Portanto, a legislação autoriza expressamente a utilização de fontes diversificadas para a formação do orçamento estimado.

Não existe imposição legal de que a Administração utilize exclusivamente preços informados por fabricantes especializados, tampouco obrigação de adotar os valores pretendidos por determinada empresa interessada no certame.

A regularidade da pesquisa decorre da idoneidade das fontes, da pertinência das referências, da compatibilidade técnica dos produtos e da adequada fundamentação da metodologia empregada.

Dessa forma, a simples discordância de um potencial fornecedor quanto ao resultado da pesquisa não torna irregular o orçamento elaborado pela Administração.

3.2 – DA ANÁLISE CONCRETA DOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM OS PREÇOS ESTIMADOS

Diferentemente do que sugere a impugnante, a Administração Municipal dispõe de documentação específica que demonstra a origem e a formação dos valores referenciais estabelecidos para os itens questionados.

Entre os documentos integrantes da fase preparatória, destaca-se o orçamento apresentado pela empresa **PRINT COLLOR RECARGA DE CARTUCHOS E TONERS, CNPJ nº 17.719.173/0001-67**, sediada na Rua Mauro Caetano, nº 172, Centro, Pintópolis/MG, datado de 26 de agosto de 2026.

O referido orçamento contempla os itens objeto da impugnação, apresentando descrições, quantidades e respectivos valores unitários.

Além dessa cotação, o Relatório de Pesquisa de Preços registra a utilização de referências obtidas por meio de banco de preços públicos, utilizadas na composição das estimativas consolidadas.

A análise dos documentos apresentados permite identificar os seguintes valores:

ITEM	COTAÇÃO DO FORNECEDOR LOCAL	OUTRA REFERÊNCIA PESQUISADA	PREÇO MÉDIO ESTIMADO
217	R$ 126,18	R$ 124,54	R$ 125,36
218	R$ 229,30	R$ 229,23	R$ 229,27
219	R$ 490,99	R$ 426,17	R$ 458,58
220	R$ 149,90	R$ 149,91	R$ 149,91

A comparação demonstra que os preços coletados para os itens 217, 218 e 220 apresentam diferenças reduzidas entre as referências consideradas.

No item 219, embora exista maior variação, o valor estimado foi estabelecido a partir da média das referências pesquisadas, não correspondendo simplesmente ao menor preço disponível.

Tal circunstância evidencia que a Administração não adotou, de forma indiscriminada, os menores valores encontrados, mas utilizou metodologia de apuração dos preços referenciais.

A proximidade entre as cotações de diferentes origens constitui elemento favorável à consistência econômica da pesquisa, devendo ser considerada em conjunto com a necessária verificação de equivalência técnica entre os produtos.

Importante ressaltar que a média aritmética constitui método admissível de tratamento dos preços coletados, desde que observada a análise crítica das referências, inclusive quanto à existência de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados.

O relatório administrativo registra a realização de análise crítica dos preços encontrados, procedimento que integra a metodologia de formação do orçamento estimado.

Dessa forma, a documentação apresentada demonstra a existência de procedimento de pesquisa mercadológica, com identificação de fontes e consolidação de valores, afastando a alegação genérica de que os preços teriam sido estabelecidos sem qualquer levantamento de mercado.

A Administração ressalta, contudo, que a correspondência técnica entre os produtos pesquisados e aqueles descritos no Termo de Referência deve estar demonstrada nos documentos de suporte da pesquisa, inclusive nos registros das consultas realizadas em bancos públicos.

3.3 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DE QUE OS PREÇOS ESTIMADOS SEJAM INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO

A impugnante afirma que os valores estimados não seriam suficientes para atender às especificações exigidas no instrumento convocatório.

Entretanto, sua manifestação não apresenta levantamento comparativo individualizado dos preços dos quatro itens, acompanhado de propostas comerciais concretas e verificáveis, capazes de demonstrar que os valores estimados pela Administração estão efetivamente abaixo daqueles praticados no mercado para produtos tecnicamente equivalentes.

A empresa limita-se a apresentar considerações sobre custos de fabricação, insumos, encargos trabalhistas, tributos, logística e despesas indiretas, além de indicar fabricantes que atuam no segmento.

Embora tais elementos mereçam consideração, não constituem, isoladamente, prova de inadequação da pesquisa realizada.

A alegação de que os insumos representariam aproximadamente 58% dos custos de fabricação, por exemplo, refere-se a uma estimativa de composição de custos apresentada pela própria impugnante, não demonstrando, por si só, que os preços adotados pela Administração sejam incompatíveis com o mercado.

É necessário distinguir o custo de produção de determinada empresa do preço efetivamente praticado no mercado.

Os fornecedores possuem diferentes estruturas operacionais, regimes tributários, canais de distribuição, condições de aquisição de matérias-primas, custos logísticos, estratégias comerciais e margens de lucro.

Consequentemente, a impossibilidade de determinado fabricante comercializar um produto pelo preço estimado não comprova, necessariamente, que todos os demais fornecedores estejam impossibilitados de realizar o fornecimento nas mesmas condições.

A pesquisa de preços da Administração deve representar o mercado pertinente ao objeto licitado, e não reproduzir a estrutura particular de custos de um único agente econômico.

Não cabe à Administração Pública ajustar seus preços referenciais às expectativas comerciais individuais de determinado fornecedor, quando inexistente demonstração técnica suficiente de que os valores apurados não representam o mercado.

A revisão de preços estimados deve decorrer de fundamentos objetivos, verificáveis e devidamente motivados, não podendo resultar exclusivamente de inconformismo empresarial.

3.4 – DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA E DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

A impugnante questiona a equivalência técnica entre os produtos utilizados como referência na pesquisa e aqueles exigidos no Termo de Referência.

Sobre esse ponto, a Administração esclarece que a pesquisa de preços deve considerar as características relevantes do objeto licitado, observando as especificações técnicas, dimensões, materiais, acabamento, acessórios e demais requisitos capazes de influenciar a formação dos preços.

A utilização de preços de produtos com denominação comercial semelhante não é, por si só, suficiente para demonstrar equivalência técnica.

Por essa razão, a pertinência das referências utilizadas deve ser verificada a partir das descrições dos produtos pesquisados e das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Não será admitido o fornecimento de produtos que deixem de atender às características exigidas, ainda que apresentados por valores inferiores aos estimados.

O menor preço, isoladamente, não representa proposta vantajosa quando o produto ofertado não satisfaz as necessidades administrativas.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Dessa forma, a Administração não aceitará a substituição dos produtos exigidos por outros de qualidade inferior, dimensões incompatíveis, características construtivas diversas ou especificações que comprometam o atendimento da finalidade pública.

A manutenção dos valores estimados não significa flexibilização das exigências técnicas, que permanecerão integralmente obrigatórias para todos os participantes.

3.5 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS IDÔNEA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a importância da pesquisa de preços como instrumento essencial ao planejamento das contratações públicas.

Nesse contexto, destaca-se o **Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário**, que integra a orientação jurisprudencial do TCU sobre a necessidade de adequada fundamentação das estimativas e utilização de referências idôneas de mercado.

A orientação dos órgãos de controle prestigia a utilização de diferentes fontes de pesquisa, especialmente informações provenientes de contratações públicas e bases oficiais, sem dispensar a avaliação crítica dos dados coletados.

O objetivo é impedir que a Administração estabeleça preços artificiais, desatualizados ou incompatíveis com as características dos bens pretendidos.

A utilização de referências públicas e de cotações de fornecedores deve ser acompanhada de análise técnica suficiente para demonstrar a consistência do orçamento estimado.

No presente procedimento, o Relatório de Pesquisa de Preços identifica a utilização de banco de preços públicos e de consulta direta a fornecedor local, apresentando a consolidação dos valores obtidos.

Assim, a metodologia documentada apresenta elementos compatíveis com as diretrizes legais de diversificação das fontes de pesquisa, cabendo à unidade técnica responsável demonstrar a pertinência das referências e a adequação dos valores adotados.

Não decorre da jurisprudência do Tribunal de Contas da União qualquer obrigação de majoração automática dos preços estimados em razão de questionamento apresentado por potencial fornecedor.

Ao contrário, qualquer alteração dos valores referenciais deverá estar acompanhada de fundamentação técnica objetiva, em respeito à legalidade, à motivação e à economicidade.

3.6 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO ARBITRÁRIA DOS PREÇOS PARA ATENDER A INTERESSES ECONÔMICOS PARTICULARES

A Administração Pública Municipal possui o dever constitucional e legal de preservar o interesse público, assegurar a igualdade entre os participantes e promover a adequada aplicação dos recursos públicos.

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios do planejamento, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

Esses princípios impedem que a Administração altere arbitrariamente as condições econômicas de uma licitação para atender às pretensões particulares de determinado interessado.

A Administração não pode majorar os preços estimados sem justificativa técnica idônea, assim como não pode mantê-los artificialmente reduzidos quando demonstrada sua incompatibilidade com o mercado.

Ambas as situações contrariariam os deveres de planejamento, motivação e economicidade.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

O inciso II do mesmo artigo determina a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e de justa competição.

Portanto, a definição dos valores estimados deve observar critérios objetivos de mercado, sem favorecimento ou direcionamento a qualquer participante.

A Administração não está obrigada a estabelecer valores que assegurem a participação de todas as empresas existentes no mercado, independentemente de suas condições comerciais particulares.

Seu dever consiste em elaborar orçamento compatível com o objeto pretendido, assegurando condições isonômicas de disputa entre os fornecedores que possuam capacidade de atender às exigências editalícias.

Eventual majoração injustificada dos preços referenciais, baseada exclusivamente na manifestação de um interessado, poderia comprometer a economicidade da contratação e a própria objetividade do procedimento licitatório.

Assim, inexistindo demonstração técnica suficiente de inadequação do orçamento, não se justifica a alteração dos valores estimados.

3.7 – DA RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES PELA FORMULAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS E PELA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Cumpre esclarecer que a participação no procedimento licitatório constitui decisão empresarial de cada interessado, que deverá avaliar previamente sua capacidade técnica, operacional, logística e econômico-financeira para cumprir as obrigações estabelecidas no edital.

A Administração Municipal não impõe a qualquer empresa a apresentação de propostas incompatíveis com sua estrutura de custos.

Entretanto, os fornecedores que optarem por participar deverão formular seus preços de maneira responsável, considerando todos os custos necessários ao fornecimento integral dos produtos exigidos.

As propostas deverão contemplar, quando aplicáveis, despesas com aquisição ou fabricação, materiais, mão de obra, tributos, transporte, encargos, acondicionamento, entrega e demais obrigações previstas no instrumento convocatório.

O art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, incluindo aquelas que não atenderem às especificações técnicas ou apresentarem preços inexequíveis.

O § 2º do referido artigo autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes a demonstração de sua viabilidade.

Dessa forma, propostas com valores reduzidos deverão ser avaliadas de acordo com os critérios legais e editalícios, não sendo admissível presumir automaticamente sua inexequibilidade apenas em razão da diferença entre os preços ofertados e os custos alegados por outro fornecedor.

Por outro lado, não serão admitidas propostas que deixem de atender às exigências técnicas estabelecidas, tampouco o fornecimento de produtos inferiores aos especificados.

A Administração Municipal reafirma que os interessados deverão participar da disputa somente quando possuírem condições efetivas de fornecer os

produtos nas especificações exigidas e pelos valores que livremente se comprometerem a praticar.

A apresentação de lances constitui ato de responsabilidade do licitante, que deverá avaliar previamente a viabilidade de sua proposta.

Não se mostra juridicamente aceitável que uma empresa formule proposta sem condições de executá-la e posteriormente pretenda transferir à Administração as consequências de sua inadequada avaliação de custos.

Eventuais pedidos de alteração contratual deverão observar estritamente as hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, não sendo admitida revisão destinada simplesmente a corrigir erro de formação da proposta ou insuficiência de margem comercial, sem a presença dos pressupostos legais.

3.8 – DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A impugnante sustenta que os valores estimados poderiam comprometer a competitividade do procedimento licitatório.

Entretanto, a competitividade não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva econômica de determinado fornecedor.

O princípio da competitividade exige que a Administração estabeleça condições objetivas, proporcionais e não discriminatórias, permitindo a participação dos interessados que possuam capacidade de atender ao objeto.

A existência de diferenças de custos entre fabricantes, distribuidores e revendedores não caracteriza, por si só, restrição indevida à competição.

O mercado é composto por agentes econômicos com estruturas distintas, sendo natural que determinados fornecedores apresentem condições comerciais mais vantajosas do que outros.

A finalidade da licitação consiste justamente em permitir que a Administração identifique, entre as propostas válidas, aquela que ofereça as melhores condições para o atendimento do interesse público.

A Administração não pode estabelecer preços artificialmente elevados para ampliar a margem de lucro dos participantes, assim como não pode adotar valores inexequíveis que inviabilizem a contratação.

A adequada formação do orçamento estimado busca assegurar equilíbrio entre competitividade, economicidade e viabilidade da execução.

No presente caso, a pesquisa documentada demonstra a existência de referências mercadológicas utilizadas para a formação dos preços estimados, não tendo a impugnante apresentado comprovação individualizada suficiente para demonstrar que os valores seriam incompatíveis com o mercado.

Dessa forma, não se identifica, nos argumentos apresentados, fundamento bastante para determinar a revisão pretendida, ressalvada a necessária confirmação técnica da equivalência das referências utilizadas.

3.9 – DA TRANSPARÊNCIA E DA DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE DA FASE PREPARATÓRIA

A impugnante também solicita a apresentação da metodologia utilizada, das fontes consultadas, da memória de cálculo e dos documentos que fundamentaram a formação dos preços estimados.

Sobre esse aspecto, a Administração esclarece que o procedimento de pesquisa de preços integra a fase preparatória da licitação, nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Relatório de Pesquisa de Preços, datado de 10 de setembro de 2026, identifica a metodologia adotada, as fontes consultadas e os valores consolidados para os itens licitados.

A documentação deverá permanecer organizada nos autos, de modo a permitir a fiscalização e a verificação da regularidade dos atos administrativos.

A Administração assegurará o acesso aos documentos pertinentes, observadas as disposições legais relativas à publicidade, à transparência e ao eventual sigilo legalmente estabelecido.

O fornecimento de informações e a disponibilização dos documentos da pesquisa constituem medidas de transparência administrativa, não implicando reconhecimento de irregularidade ou obrigatoriedade de alteração dos valores estimados.

A Administração reafirma seu compromisso com a publicidade, a motivação e o controle dos atos administrativos, mantendo-se disponível para prestar os esclarecimentos legalmente cabíveis.

3.10 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A RETIFICAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS

Após a análise dos argumentos apresentados e dos documentos de pesquisa de preços, verifica-se que a impugnante não demonstrou, de maneira objetiva e individualizada, a existência de erro material, inadequação da metodologia ou incompatibilidade efetiva dos preços estimados com os valores praticados no mercado.

A pesquisa realizada pela Administração encontra-se documentada em relatório específico, com indicação de consulta direta a fornecedor local e utilização de referências provenientes de banco de preços públicos.

Os valores consolidados foram apurados mediante metodologia de média dos preços pesquisados, não se verificando, na comparação numérica apresentada, elemento suficiente para concluir que os preços foram artificialmente reduzidos.

Ressalta-se que eventual revisão do orçamento deverá decorrer de irregularidade efetivamente demonstrada, e não da simples pretensão de adequação dos valores às condições comerciais particulares da impugnante.

A Administração não pode afastar os resultados de uma pesquisa mercadológica regularmente fundamentada sem justificativa técnica objetiva.

Assim, confirmada a equivalência técnica dos produtos utilizados como referência e a regularidade documental das consultas realizadas, a manutenção dos valores estimados constitui providência compatível com os princípios da

legalidade, impessoalidade, motivação, competitividade, economicidade e interesse público.

Consequentemente, não se justifica a majoração dos valores referenciais dos itens 217, 218, 219 e 220 exclusivamente com fundamento nas alegações apresentadas pela impugnante.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

I – a tempestividade e a regularidade formal da impugnação apresentada;

II – o disposto nos arts. 5º, 11, 18, 23, 59 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – a existência de Relatório de Pesquisa de Preços elaborado durante a fase preparatória da licitação, datado de 10 de setembro de 2026;

IV – a utilização de referências provenientes de banco de preços públicos e de cotação comercial obtida junto a fornecedor local, conforme documentação apresentada;

V – a existência de orçamento formal emitido pela empresa PRINT COLLOR RECARGA DE CARTUCHOS E TONERS, CNPJ nº 17.719.173/0001-67, em 26 de agosto de 2026;

VI – a apuração dos valores referenciais mediante média dos preços pesquisados, conforme relatório consolidado;

VII – a ausência de demonstração técnica e mercadológica individualizada suficiente para comprovar que os preços estimados dos itens 217, 218, 219 e 220 são incompatíveis com o mercado;

VIII – a necessidade de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, economicidade, motivação e interesse público;

IX – a impossibilidade de majoração arbitrária dos preços estimados para atendimento de pretensões econômicas particulares, sem fundamentação técnica objetiva;

X – a obrigatoriedade de atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório;

XI – à necessidade de preservação da vantajosidade e da adequada aplicação dos recursos públicos;

DECIDE-SE:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. INDEFERIR, NO MÉRITO, os pedidos de revisão e majoração dos valores estimados para os itens 217, 218, 219 e 220 do Pregão Eletrônico nº 006/2026, por não terem sido apresentados elementos técnicos e mercadológicos suficientes para justificar as alterações pretendidas, observada a ratificação técnica das referências utilizadas na pesquisa.

3. MANTER os valores referenciais originalmente estabelecidos para os itens impugnados, por corresponderem aos resultados da pesquisa mercadológica documentada na fase preparatória, condicionada sua ratificação definitiva à confirmação da equivalência técnica dos produtos e da regularidade dos registros de pesquisa.

4. ESCLARECER que a Administração Municipal não promoverá majoração arbitrária dos preços estimados para atender à estrutura de custos, às margens comerciais ou às expectativas econômicas particulares de determinado fornecedor, sem demonstração objetiva da necessidade de revisão.

5. REAFIRMAR que todas as empresas interessadas deverão observar integralmente as especificações técnicas e as demais condições estabelecidas no edital e em seus anexos, sendo vedado o fornecimento de produtos inferiores ou incompatíveis com o objeto licitado.

6. ESCLARECER que a participação no certame pressupõe avaliação prévia, pelo próprio licitante, de sua capacidade de executar o objeto pelos preços ofertados, cabendo-lhe formular propostas economicamente viáveis e compatíveis com as exigências editalícias.

7. DETERMINAR que as propostas sejam analisadas conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021,

inclusive mediante diligências para aferição de exequibilidade, quando necessárias.

8. ASSEGURAR o acesso à documentação pertinente à pesquisa de preços, observadas as regras legais de publicidade e eventual sigilo aplicável.

9. REALIZAR a divulgação desta resposta na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame e nos demais meios oficiais pertinentes, com ciência à empresa impugnante, observando-se o prazo previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

10. MANTER as condições editalícias relativas aos preços estimados dos itens impugnados, não se promovendo retificação em decorrência exclusiva das alegações apresentadas, uma vez que foi concluída a verificação técnica de regularidade da pesquisa, e foi comprovada que a pesquisa de preços atende aos requisitos da lei 14.133/2021, e está de acordo com valores praticados no mercado.

Ressalta-se que a presente decisão não impede o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, caso venha a ser identificada irregularidade efetiva que exija a adoção de providências corretivas.

A Administração Municipal reafirma que sua atuação está orientada exclusivamente pelo interesse público, pela observância da legislação vigente, pela garantia de igualdade entre os participantes e pela busca da contratação mais vantajosa.

A licitação pública não constitui instrumento destinado a assegurar margens de lucro individuais, mas procedimento administrativo voltado à satisfação do interesse coletivo, mediante competição isonômica, preços compatíveis com o mercado e atendimento integral às necessidades da Administração.

Por todo o exposto, não se acolhem os pedidos de majoração dos preços estimados formulados pela impugnante, permanecendo preservados os parâmetros financeiros definidos no planejamento da contratação, observada a confirmação técnica de sua regularidade.

Pintópolis/MG, 03 de novembro de 2026.

WANDERSON ELIFAS DE BRITO MARTINS
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

ELTON CARLOS JOSÉ DE SOUZA
PREFEITO